

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2016 PROMOVIDO PELA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4TECH TECNOLOGIA LTDA., empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº **36/2016** da Câmara Municipal de Belo Horizonte, destinado à contratação de empresa para o fornecimento de solução de proteção de redes com característica de "Next Generation Firewall – NGFW" para segurança de informação perimetral, não se conformando com a decisão que declarou habilitada a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, com fulcro no item 9.4 do Edital, pelas razões e fundamentos a seguir:

1. Conforme será explicitado a seguir, a empresa declarada habilitada no presente certame não demonstrou estar apta a cumprir determinadas exigências constantes no Edital, especificamente aquelas que versam sobre capacidade técnica para executar o objeto contratado.

2. O item 7.11 do Edital é claro ao definir que será desclassificada a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes **no Edital e seus anexos**. Todavia, talvez por lapso, a Administração não se atentou às referidas irregularidades e acabou por acolher a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora, o que fere princípios basilares que regem as licitações públicas.

3. Com efeito, antes de adentrarmos no mérito e detalhar quais exigências não foram atendidas pela NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, faz-se necessário realizar prévia introdução sobre o cenário legal que cerca a questão discutida neste recurso.

4. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações **técnica** e econômica **indispensáveis ao cumprimento das obrigações**, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “*

5. A lei 8.666 de 1993, seguindo o entendimento esposado na Constituição Federal, assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

6. Quando o tema é a capacitação técnica do licitante, o artigo 30 da mesma lei estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a sua comprovação. Nesse sentido, especificamente com relação ao que será tratado no presente recurso, cumpre transcrever o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

7. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

8. Assim, quando tratamos da capacidade técnica do licitante, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração Pública. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

9. Seguindo-se a linha de que o princípio da isonomia e da competitividade devam ser seguidos pela Administração, não se pode permitir que a análise da documentação que atesta a capacidade técnica do Licitante seja flexibilizada a ponto de restar caracterizado o descumprimento de requisitos objetivos e técnicos exigidos pelo Edital. **O mesmo podemos dizer acerca do serviço ou produto que será fornecido à Administração. Estes deverão corresponder exatamente ao que consta no edital, não podendo divergir em quantidade, modelo ou qualidade.**

10. Vale salientar ainda que no caso ora tratado, deve ser invocado e aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de impedir que os demais licitantes sejam prejudicados por conta de uma análise mais permissiva por parte da Administração Pública com relação à documentação técnica apresentada ou até mesmo produtos ou serviços fornecidos por determinado concorrente.

11. Diga-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

12. Ora, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

13. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios afins ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

14. Sobre o tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.***

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

15. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório **é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**”*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.***

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

16. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

17. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. “*

18. No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

19. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

20. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

“Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)”

“Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário”

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário”

“Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário”

“Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário”

“Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário”

“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara”

“Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara”

21. Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

22. Pois bem, devidamente postos os fundamentos legais que impedem tanto a Administração Pública quando o particular de se desvincular das exigências constantes no Edital, passaremos agora a evidenciar, ponto a ponto, quais as irregularidades detectadas nos produtos e modelos informados na proposta comercial apresentada pela empresa habilitada no certame promovido por este órgão.

23. Já salientamos que o item 7.11 do Edital decreta que será DESCLASSIFICADA a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes no edital e seus anexos.

24. Nesse sentido, passaremos à análise do anexo denominado “TERMO DE REFERÊNCIA – COOINF 003/16” cujo teor é justamente o objeto a ser contratado.

24. O referido anexo é minucioso no que tange aos requisitos técnicos que devem ser cumpridos pelas licitantes a fim de que possam executar o objeto licitado.

25. O item 4 do dito anexo, que trata das “especificações técnicas da solução de segurança NGFW” apresenta rol taxativo acerca dos requisitos gerais que devem ser seguidos pelas empresas participantes do certame. Já o item 5 se refere a requisitos complementares dos *firewalls* e estabelecem que a plataforma de segurança deva possuir, necessariamente, a capacidade e as características definidas pelo Edital. Tratam-se de especificações técnicas pré-estabelecidas pela Administração e que não comportam flexibilização.

26. Ocorre que a NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA. não cumpriu com algumas dessas exigências, o que deveria ter resultado em sua desclassificação, senão vejamos.

27. Primeiramente temos o item 4.1.11.18:

*“4.1.11.18 - O dispositivos de proteção **devem** ter a capacidade de **operar de forma simultânea** em uma única instância de firewall, mediante o uso de suas interfaces físicas nos seguintes modos: **Modo sniffer** (monitoramento e análise do tráfego de rede), camada 2 (l2) e camada 3 (l3);”*

28. Compulsando a proposta comercial apresentada pela empresa habilitada, constatamos que **não foi possível verificar na documentação do fabricante a capacidade da solução, referente à capacidade de trabalhar de forma simultânea para todos os tipos de implementação, conforme solicitado no requisito. Foi identificada apenas a capacidade de operar em L2 e L3, mas não em modo sniffer como solicitado no requisito.** (Fonte: <http://docs.fortinet.com/d/fortigate-extra-help-switch-mode-vs-interface-mode>)

29. Portanto, evidenciado não atendimento ao item em referência.

30. Outro item que carece de cumprimento pela empresa é o 4.1.11.18.4:

“4.1.11.18.4 - Modo misto de trabalho Sniffer, L2 e L3 em diferentes interfaces físicas;”

31. Com efeito, não foi possível verificar na documentação do fabricante a **capacidade da solução em trabalhar em modo misto de trabalho Sniffer, L2 e L3 em diferentes interfaces físicas** conforme exigido pelo requisito. (Fonte: <http://docs.fortinet.com/uploaded/files/2915/fortigate-cookbook-54.pdf> - pagina 46)

32. Assim, resta também descumprido o requisito supra.

33. Mais adiante, temos o item 4.2.1, a saber:

“4.2.1 - Deverá suportar controles por zona de segurança”

34. Aqui, não foi possível verificar na documentação do fabricante a capacidade da solução em suportar **controles por zona de segurança conforme solicitado** no requisito. (Fonte: FortiOS Handbook 5.4)

35. Portanto, caberia também a desclassificação da NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA. por não cumprimento deste requisito.

36. A seguir, passamos a análise do item 4.3.17, *in verbis*:

“4.3.17 - Permitir nativamente a criação de assinaturas personalizadas para reconhecimento de aplicações proprietárias na própria interface gráfica da solução, sem a necessidade de ação do fabricante, mantendo a confidencialidade das aplicações do órgão.”

37. Neste requisito, também não foi possível identificar na documentação do fabricante, a capacidade da solução **em criar assinaturas personalizadas na interface gráfica do produto**. (Fonte: FortiOS Handbook 5.4)

38. Portanto, o não atendimento deste item, também é passível de desclassificação.

39. Passo seguinte, temos o item 4.13.18 do Edital:

“4.13.18 - Habilidade de upgrade via SCP, TFTP e interface de gerenciamento”

40. Novamente, não foi possível identificar na documentação do fabricante, a capacidade da solução de atender ao requisito de **upgrade via SCP**. (Fonte de consulta: FortiOS Handbook 5.4)

41. Desse modo, também restou descumprido o requisito acima.

42. Com relação ao item 4.3.18.1, este pede o seguinte:

“4.3.18.1. A criação de assinaturas personalizadas deve permitir o uso de expressões regulares, contexto (sessões ou transações), usando posição no payload dos pacotes TCP e UDP e usando decoders de pelo menos os seguintes protocolos: HTTP, FTP, SMB, SMTP, Telnet, SSH, MS-SQL, IMAP, IMAP, MS-RPC, RTSP e File body.”

43. Todavia, não foi possível identificar na documentação do fabricante a capacidade da solução **em suportar a criação de assinaturas de aplicações utilizando payload dos pacotes TCP e UDP** conforme exigido pelo requisito. (Fonte: <http://fortiguard.com/appcontrol>)

44. Portanto, não atendido o respectivo requisito pela NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA..

45. O próximo item em análise é o 4.3.26.3:

“4.3.26.3 - Categoria e sub-categoria de aplicações”

46. Aqui, também não foi possível identificar na documentação do fabricante a **capacidade da solução em criar subcategorias** conforme exigido no requisito. (Fonte: <http://fortiguard.com/appcontrol>)

47. Assim, o não atendimento desta condição também é passível de desclassificação.

48. O item 4.3.26.4 assim dispõe:

“4.3.26.4 - Aplicações que usem técnicas evasivas, utilizadas por malwares, como transferência de arquivos e/ou uso excessivo de banda, etc”

49. Ocorre que não foi possível identificar na documentação do fabricante a capacidade da solução de **criar grupos de aplicações baseados em aplicações**

que usem técnicas evasivas, conforme solicitado no requisito. (Fonte: <http://fortiguard.com/appcontrol>)

50. Novamente constatado aqui o descumprimento de requisito essencial de capacidade técnica.

51. Mais adiante, temos o item 4.5.3:

“4.5.3 - O dispositivo de proteção deve ser capaz de enviar arquivos trafegados de forma automática para análise "In Cloud" ou local, onde o arquivo será executado e simulado em ambiente controlado;”

52. Neste caso, novamente, não foi possível identificar na documentação do fabricante a capacidade da solução em **ser capaz de enviar arquivos trafegados de forma automática para análise "In Cloud"** conforme solicitado no requisito. (Fonte: <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/FortiSandbox.pdf>)

53. Dessa maneira, não atendido ao requisito em tela.

54. O item 4.5.5 assim prescreve:

“4.5.5 - Suportar a análise com pelo menos 100 (cem) tipos de comportamentos maliciosos para a análise da ameaça não conhecida;”

55. Com relação a este requisito, não foi possível identificar na documentação do fabricante a capacidade da solução **em suportar a análise com pelo menos 100 tipos de comportamentos maliciosos para análise da ameaça não conhecida**, conforme solicitado no requisito. (Fonte: <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/FortiSandbox.pdf>)

56. Assim, novamente caracterizado descumprimento a exigência editalícia.

57. Passamos ao item 5.1.13, a saber:

“5.1.13 - Suporte a, no mínimo, 30 (trinta) zonas de segurança;”

58. Novamente, não foi possível aqui verificar na documentação do fabricante se a solução atende ao solicitado **de Suportar, no mínimo, 30 (trinta) zonas de segurança** conforme solicitado no requisito.

(Fonte: https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/FortiGate_600D.pdf)

59. Diante disso, ante a ausência de comprovação do cumprimento ao item em referência, passível a empresa habilitada de desclassificação.

60. O item 5.1.7 assim prescreve:

“5.1.7 - 10 (dez) interfaces de rede 10/100/1000 base-TX”

61. Aqui, novamente **não foi possível identificar na documentação do fabricante, a existência de 10 interfaces de rede 10/100/1000 base-TX conforme requisito. Foi identificado apenas a existência de 8 interfaces base tx e mais 8 interfaces base sfp.** (Fonte: http://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/FortiGate_600D.pdf)

62. Diante disso, configurado o não atendimento ao requisito em comento.

63. Vejamos o item 5.1.9 agora:

“5.1.9 - 2 (duas) Gbps interfaces dedidacas para alta disponibilidade”

64. Também não foi possível aqui identificar na documentação do fabricante, a capacidade da solução em atendimento na integra, do exigido pelo requisito.

(Fonte: https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/FortiGate_600D.pdf)

65. Assim, descumprido o requisito supra pela NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA..

66. Com efeito, cumpre novamente ressaltar que os itens ora mencionados se referem a requisitos técnicos relativos ao objeto a ser contratado e estão delimitados em rol taxativo e específico. Ou seja, a Administração EXIGE que a melhor proposta, definida como vencedora do certame, ATENDA às especificações técnicas pré-estabelecidas no edital.

67. Obviamente o não atendimento ou o atendimento parcial ou o atendimento diverso daquela exigência editalícia importa em DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

68. Estamos falando aqui de exigências que influenciam diretamente na execução do objeto a ser contratado, ou seja, nos itens que deverão ser fornecidos pela empresa vencedora de modo que a solução pretendida pela Administração seja entregue nos termos pedidos.

69. A qualificação técnica aqui tratada diz respeito à possibilidade da empresa habilitada entregar à Administração o serviço ou o produto contratado dentro dos limites e requisitos exigidos no edital.

70. Vale lembrar que o objeto licitado é o fornecimento de solução de proteção de redes com característica de "Next Generation Firewall – NGFW" para segurança de informação perimetral. **Nesse diapasão, é imprescindível que as licitantes sigam o Termo de Referência anexo ao edital, que apresenta as especificações técnicas da solução pretendida.**

71. O não atendimento a estas especificações deverá obrigatoriamente resultar na desclassificação da licitante, sob pena de ofensa aos princípios já invocados.

72. Ademais, não estamos falando de meras irregularidades e que poderão ser sanadas posteriormente pela Administração Pública e a empresa vencedora. A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa NETWORK SECURE

SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA. atingirá diretamente aquelas que participaram da disputa e cumpriram tais requisitos técnicos.

73. Além disso, restará ofendido também o Princípio do Julgamento Objetivo, que é um dos principais princípios que regem a licitação pública

74. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

75. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

76. A Administração Pública deve evitar que o Edital acolha cláusulas genéricas ou com exigências flexíveis. O mesmo pode-se dizer com relação aos produtos e serviços pretendidos no objeto a ser contratado. A Administração deve seguir estritamente os ditames do edital, não sendo possível fazer concessões à licitante de modo que itens em desconformidade com o que foi pedido sejam aceitos.

77. No caso em estudo, o Edital é extremamente detalhista, especialmente no que tange à especificação técnica da solução contratada.

78. A Administração é cristalina no que pede e não permite dúvidas ou brechas para que itens genéricos ou com especificação incompleta ou diversa sejam aceitos quando do momento do julgamento e da análise da documentação de habilitação.

79. Por conta disso, deve ser revista a decisão em combate, posto que não observou as situações aqui trazidas e que certamente teriam o condão de desclassificar a empresa declarada como habilitada.

80. Diante do exposto, requer, primeiramente, o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 9.4 do Edital, no efeito suspensivo, ou seja, suspendendo-se todo e qualquer ato a ser praticado pelo Ilustre Pregoeiro até que este seja julgado.

81. Em seguida, requer seja dado provimento ao presente recurso de modo a ser **DESCCLASSIFICADA** a empresa NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA., por conta de descumprimento expreso a itens editalícios e, conseqüentemente, convocada a empresa imediatamente abaixo na ordem de classificação para cumprimento do disposto no item 7.10 do Edital.

82. Por fim, requer a intimação dos demais Proponentes para contrarrazoar o presente Recurso, nos termos do item 9.4 do referido Edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016.

4TECH TECNOLOGIA LTDA.